



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.722451/2014-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-004.629 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** ISENÇÃO - IPI  
**Recorrente** LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2014

IPI. ISENÇÃO. TAXI.

Cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor por motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*A pessoa física em epígrafe pleiteou a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiros, para uso em categoria de aluguel (táxi), de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.*

*Mediante o Despacho Decisório de fls. 46/51, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) Rio de Janeiro I indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a interessada não era proprietária de veículo de aluguel à época da ocorrência de roubo do veículo, portanto não exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros.*

*Devidamente cientificada da decisão (fl. 53), a pessoa física interpôs manifestação de inconformidade, conforme peça de fl. 54, por meio da qual alegou que a descaracterização do carro de aluguel para particular foi feita para que pudesse dar entrada no pedido de reembolso junto à Seguradora, conforme documentos de fls. 56/66..*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Exercício: 2014*

*ISENÇÃO. TÁXI. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. ROUBO/FURTO.*

*O direito à aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), destina-se apenas ao motorista profissional que comprovadamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade, exceto nos caso de roubo ou furto, comprovado por certidão.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, anexando certidão da DRFA/PCERJ (Divisão de roubos e furtos de automóveis) e Declaração da Isenção Tributária nº 100145/2014.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida aos taxistas para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

*I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996)*

*II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);*

Alega o recorrente que é motorista profissional autônomo e que o veículo de aluguel de sua propriedade foi roubado em 03/02/2014.

O direito à isenção do IPI para a aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) foi negado pois, segundo o despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, o interessado não teria logrado comprovar que, na data do roubo, o veículo estava cadastrado na categoria aluguel.

No entanto, pelo que consta dos autos, assiste razão ao recorrente, senão vejamos:

O recorrente apresentou declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente de que exerce a atividade de permissionário do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo de Aluguel a Taxímetro ( ou Tarifado ), no Município do Rio de Janeiro, devidamente registrado nesta SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES,

sendo titular da permissão 11.901814-5 desde 02/05/2006 até a data da sua expedição, às fls. 91.

Juntou ainda Certidão da DRFA/PCERJ (Divisão de Roubos e Furtos de Automóveis) que certifica que:

*Certifico a quem de direito, que segundo o teor da petição de protocolo nº E-09/131180/1908/2014\_ datado de 21/08/2014, após pesquisas nos Sistemas do PRODERJ/SRF\_ Redes Nacional e Estadual e ROWEB/PCERJ, consta o gravame de "ROUBO DE VEÍCULO" para o auto de marca GM/MERIVA MAXX, ano 2010/2011, de cor amarelo/táxi, placa do RJ/LLG\_9299, chassi nº 9BGXH75XOBC134988, com Registro de Ocorrência em circunscrição da 64a DP/PCERJ de nº 064\_01494/2014\_ datado de 03/02/2014. Certifico ainda que até a presente data da expedição da presente CERTIDÃO DE NADA CONSTA DE VEÍCULO, não consta nos Sistemas Informatizados pesquisado e mencionadas acima a RECUPERAÇÃO do auto em questão'*

O documento no qual a autoridade administrativa se baseou para indeferir o pedido, às fls. 40, infirmo que no licenciamento de 2012 referido veículo já estava cadastrado na categoria particular e que o requerente não comprovou que na data do roubo era proprietário de veículo de aluguel é contraditado pela cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), às fls. 68, exercício 2012, no qual consta a categoria "ALUGUEL" para o referido veículo.

O que poderia explicar tal discrepância é que o documento de fls. 40, que é resultante de consulta ao site do DETRAN/RJ na internet, no qual não consta o nome completo do proprietário ou CPF, faz menção ao "ANO DO ULTIMO LICENCIAMENTO", que foi 2012 pois, conforme informou o recorrente, não havia sido providenciado o licenciamento do ano de 2013, no entanto nos sistemas informatizados já havia sido promovida a alteração da categoria de aluguel para particular do veículo sinistrado por solicitação da seguradora Porto Seguro, conforme doc. de fls 75. Apesar da formatação da informação no site remeter ao documento CRLV, me parece ser apenas a apresentação das informações que constam nos sistemas informatizados do DETRAN/RJ.

No mais, os doc. de fls. 42/44, OF. DETRAN - RJ/DRV/Nº 001250/2014 e telas dos sistemas informatizados, informam ter sido realizada a descaracterização da categoria de aluguel no sistema informatizado daquele órgão, referente ao veículo de placa LLG9299, chassis 9BGXH75X0BC134988, objeto de Roubo/Furto na BIN, RO nº 064-01494/2014, da 64a Delegacia Policial. na data de 14/03/2014, posteriormente, portanto a data da ocorrência do roubo.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 17/12/2014

4 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12448.722451/2014-35  
Acórdão n.º **3801-004.629**

**S3-TE01**  
Fl. 102

---

CÓPIA